

336.748.12: 657 (043.2)

MAN
TES



VALORIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS
NO CONTEXTO INFLACIONÁRIO

ECOS8

ECO
58/59

Antônio Jeremias Manjate

Março de 1996

Trabalho De Licenciatura Em Gestão

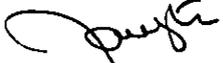
Universidade Eduardo Mondlane

DECLARAÇÃO DO AUTOR



Declaro que este trabalho é da minha autoria e resulta de um trabalho de investigação. Esta é a primeira vez que o submeto para obter um grau académico numa instituição educacional.

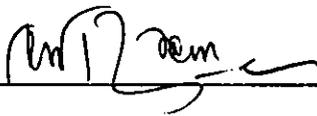
António Jeremias Manjate


Maputo, Março de 1996

Aprovação do júri

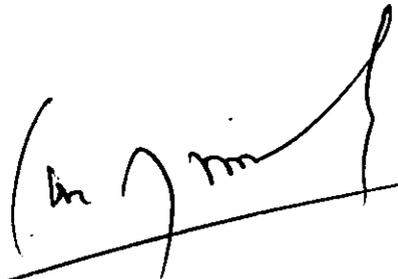
Este trabalho foi aprovado no dia de de 1996,
por nós membros do júri examinador da Universidade Eduardo
Mondlane.

Dr. Alfredo Zucule



Supervisor





Dedicatória

} Dedico este trabalho aos meus pais, Jeremias e Elisa, a minha
esposa Cecília e aos meus filhos Carménia, Elisa e Amós.

Indice

Introdução	1
Justificativa	1
Estrutura do trabalho	2
Metodologia	2
I - Parte - A inflação e sua influencia sobre a valorização e contabilização do património das empresas	
Conceito e tipos de inflação	3
Influência da inflação sobre o património das empresas	4
A inflação em Moçambique	6
II - Parte - Contabilidade	
Conceito	8
Evolução histórica	
Período científico	9
Fase económico	9
Fase formalista	10
Contabilidade histórica	10
III- Parte - Alternativas de valorização e contabilização do património das empresas no contexto inflacionário	
Valorização e contabilização pelo método do poder de compra corrente	13
Valorização e contabilização pelo método do valor corrente	21
Valorização e contabilização pelo método do custo de reposição	21
Valorização e contabilização pelo método do valor realizável	25
IV - Parte - Valorização e contabilização do património das empresas em condições inflacionárias em Moçambique	
Situação actual	27
Perspectiva	32

V - Parte

Breve historial da empresa	33
Políticas contabilísticas seguidas	33
Balanço em 31/12/94	35
Demonstração de resultados em 31/12/94	36
Calculo do resultado derivado da aplicação do método de valorização e contabilização pelo método do valor corrente	37
Ajustamento da demonstração de resultados	38
Ajustamento do balanço	39
Sumario	40
Conclusão e recomendações	41
Bibliografia	43
Anexos:	
Decreto 13/88	
Decreto 33/93	

I - INTRODUÇÃO

Em países com taxas de inflação relativamente elevadas, sendo Moçambique um dos casos, as empresas são confrontadas por um lado com os requisitos doutrinários contabilísticos e regulamentos legais que no seu conjunto tendem a influir negativamente sobre o património das empresas e por outro, pela necessidade de preservação do património como condição necessária para a continuidade das suas actividades económicas.

A contabilidade, enquanto que técnica de recolha de informação que permite dar a conhecer a situação patrimonial das empresas aos diversos utentes da informação contabilística tais como: gestores, accionistas, fornecedores, clientes, trabalhadores, instituições financeiras e de crédito, bem como o público em geral, para a avaliação do seu desempenho e tomada de decisões, sofre influencias da inflação. De facto, porque a inflação provoca a desvalorização de elementos patrimoniais, ela tende a distorcer a informação financeira das empresas. Esta distorção pode agravar-se caso os contabilistas não poderem fazer as correcções e ajustamentos necessários devido a procedimentos doutrinários e ou restrições impostas por lei.

Em Moçambique algumas correcções das distorções derivadas da inflação são regulados por lei. No entanto dado ao âmbito limitado da matéria coberta pela lei, algumas empresas tem tomado a iniciativa de corrigir alguns aspectos negativos resultantes da influencia da inflação, mas não abrangidos pela legislação em vigor, embora a administração fiscal não as toma em consideração, tributando-as com base em rendimentos fictícios.

JUSTIFICATIVA

É devido a complexidade das abordagens da influência da inflação sobre o património das empresas e do interesse em

analisar as praticas actualmente seguidas, com o intuito de avaliar o seu papel na promoção da actividade empresarial, que o trabalho de licenciatura versa sobre os problemas decorrentes da influência da inflação sobre a valorização e contabilização do património das empresas.

ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho está estruturado em quatro partes. A primeira parte aborda a inflação e sua influência sobre a valorização e contabilização do património. Ainda na primeira parte se fará a caracterização da inflação em Moçambique. A segunda parte se debruçará sobre o conceito de contabilidade e sua evolução, para na terceira parte apresentar-se os métodos alternativos de valorização e contabilização dos elementos patrimoniais e de mensuração de resultados em situação de inflação. A quarta parte abordará a valorização e contabilização do património em condições inflacionárias em Moçambique.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o tratamento do tema é a pesquisa documental e revisão bibliográfica, entrevistas a diferentes profissionais de contabilidade e a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria. Também recorreu-se ao estudo de caso para melhor ilustrar os aspectos teóricos que foram desenvolvidos ao longo do trabalho. Para o estudo do caso serviu de referência a Semoc Lda. (Sementes de Moçambique) uma empresa moçambicana do ramo agrícola.

II - A INFLAÇÃO E SUA INFLUENCIA SOBRE A VALORIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO DAS EMPRESAS

CONCEITO E TIPOS DE INFLAÇÃO

A inflação abrange a totalidade dos países, desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos. O que difere é o nível com que o fenómeno se regista em cada País, havendo países com taxas relativamente baixas e outros com taxas relativamente altas. Por isso ela pode ser considerada um fenómeno universal e que pode constituir preocupação dos governos, empresários e a sociedade em geral na formulação de políticas e estratégias económicas e sociais.

A inflação pode ser definida como a deterioração do poder de compra da moeda, devido a uma subida contínua e persistente do nível geral de preços ou seja, com uma subida contínua e persistente do nível geral de preços uma determinada quantidade de dinheiro compra progressivamente uma quantidade cada vez menor de bens e serviços.

Existem vários tipos de inflação podendo se destacar os seguintes:

Inflação pela demanda - Verifica-se quando há uma forte pressão do lado da procura, derivada do aumento da oferta da moeda, não acompanhada pelo aumento de bens e serviços e não estando a economia em condições de aumentar a oferta de bens e serviços.

Inflação pelos custos - Regista-se quando os custos de produção sobem e as empresas para poderem cobrir as suas despesas com salários, matérias primas, impostos, juros e outros e salvaguardar a margem de lucros, sobem os preços de bens e serviços. Todavia a subida de preços também

pode ocorrer em situações de monopólio em que as empresas praticam preços de monopólio.

Inflação importada - Que é derivada da conjuntura económica internacional e que vários factores podem influenciar o surgimento deste tipo de inflação, tal como a subida do preço de petróleo a partir de 1973, que determinou uma inflação em todos os países importadores desse produto, a primeira e segunda guerra mundial e outras crises de âmbito internacional.

INFLUENCIA DA INFLAÇÃO SOBRE O PATRIMÓNIO DAS EMPRESAS

Independentemente do tipo de inflação que se regista, o processo inflacionário influi sobre na valorização e contabilização do património e riqueza das empresas, variando o seu impacto em função da natureza elementos patrimoniais e das políticas de negócio seguidas por cada empresa.

Para analisar a influência da inflação sobre a valorização e contabilização do património das empresas, é conveniente dividir o património em dois grandes grupos homogéneos, nomeadamente a classe de activos e passivos monetários e activos e passivos não monetários.

Consideram-se activos e passivos monetários, os elementos patrimoniais cujo valor nominal fixo é expresso pela moeda com curso legal no país e que por definição não tem possibilidade de mudança do seu preço específico derivado da influência da inflação. O activo monetário compreende as contas de caixa, depósitos em bancos, contas de clientes, devedores (meios circulantes financeiros monetários) e o passivo monetário e constituído pelas contas de fornecedores, credores, empréstimos expressos em moeda nacional. Em situações inflacionárias, as contas de fornecedores, credores e empréstimos expressos em moeda nacional representam um ganho do poder de compra do devedor e uma perda para o credor,

resultando na transferência de riqueza do credor para o devedor. Situação inversa verifica-se em relação a devedores e clientes em que se regista a transferência do poder de compra do devedor para o credor, registando se também uma perda para empresa em relação ao dinheiro em caixa e depósitos em banco.

Por activos e passivos não monetários, entendem-se aqueles elementos patrimoniais que não tem um valor nominal fixo, devido a possibilidade de mudarem, em consequência da variação do preço específico e da influência da inflação, nomeadamente o dinheiro em caixa e bancos, as contas de devedores, clientes, (meios circulantes financeiros não monetários), fornecedores, credores expressos em moeda estrangeira e as contas de meios imobilizados (construções, equipamentos, outros meios básicos, grandes reparações, etc.) e de meios circulantes matérias (matérias primas, mercadorias, produtos acabados e em vias de fabricação).

Em períodos inflacionários, o activo e passivo monetário perdem progressivamente o seu valor em conformidade com a intensidade ou nível da inflação que estiver a registar-se, o que significa que uma empresa com determinada quantidade de recursos deste tipo, vai progressivamente perdendo a sua riqueza.

Em situações inflacionárias, o activo e passivo não monetários podem resultar no aumento, manutenção ou diminuição da riqueza das empresas, dependendo da sua composição e das políticas de gestão de cada empresa.

Independentemente do grupo activo ou passivo, a preservação do património das empresas depende das habilidades e capacidades das equipas de gestão. Por exemplo, em períodos de inflação as empresas tendem a investir preferencialmente em activos e passivos não monetários com incidência naqueles que geram valor adicional decorrente da influência da inflação, como forma de preservação do seu património para a

continuidade da sua actividade.

A INFLAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

O fenómeno inflacionário em Moçambique começa a manifestar-se de forma aberta a partir de 1987, com a introdução do Programa de Reabilitação Económica (PRE) que mais tarde viria a transformar-se em Programa de Reabilitação Económica e Social (PRES).

Dada a situação de inflação reprimida que se vivia no período anterior a 1987, (derivada do forte controlo estatal sobre a economia, com maior incidência na taxa de câmbio e no preço de bens e serviços), a liberalização da economia resultou numa inflação galopante. Como consequência as empresas foram encontradas desprevenidas e muitas delas começaram a enfrentar enormes dificuldades, apresentando deficit de tesouraria e erosão do capital social, tornando se cada vez mais difícil preservar o seu património e garantir a continuidade das suas operações.

Este fenómeno veio agravar mais a situação das empresas, dado que a administração fiscal não estava preparada para ajustar as leis em conformidade com a situação ora existente. Contudo, foi se introduzindo timidamente algumas alterações, embora ate então não respondessem a dinâmica criada pela inflação. Como resultado, as empresas são penalizadas pela lei fiscal, tributando-as com base em rendimentos fictícios resultantes da influência da inflação, pois o custo dos factores de produção ocorre num momento diferente ao das vendas. Os factores de produção são valorizados e contabilizados ao preço de custo de aquisição e as vendas são valorizadas e contabilizadas ao preço actual, isto é depois de incorporado o lucro inflacionário derivado da variação da taxa de inflação do período.

Esta situação gera um lucro inflacionário (fictício), sobre o qual também incide a tributação, o que consequentemente

contribui para a descapitalização das empresas. Como resultado, as empresas vão progressivamente enfrentando dificuldades de tesouraria e reposição da capacidade de produção.

III - CONTABILIDADE

CONCEITO

A contabilidade é uma ciência de natureza sócio económica e tem por objectivo fornecer as informações que podem ser estudadas e delas se extraírem novas informações (análise contabilística), examinadas para verificar e confirmar a sua veracidade e exactidão (auditoria) e se necessário consolidá-la, com finalidade de obter informações úteis, com vista a uma racional tomada de decisões.

É através dela que se dá a conhecer a posição patrimonial das organizações, reflectindo basicamente a posição patrimonial num dado momento (aspecto estático) e os factores que motivaram a evolução patrimonial num certo período (aspecto dinâmico). O aspecto estático é reflectido tipicamente pelo balanço, que mostra a situação patrimonial, evidenciando os activos e passivos líquidos e a origem do património líquido, que pode ser o capital investido ou resultados acumulados. Por sua vez, os resultados acumulados desdobram-se em resultados do exercício e de exercícios anteriores, que do ponto de vista económico os resultados acumulados no início do período equivalem a um investimento de capital.

O aspecto dinâmico é reflectido pela demonstração de resultados do período, que é calculado através da diferença entre os activos líquidos no final do período e o capital investido.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Dada a limitada capacidade da memória do Homem, ele sentiu a necessidade de registar os factos relacionados com a sua actividade. É em torno destas limitações que nasce espontaneamente a contabilidade. Até 1494, a contabilidade teve um carácter empírico, não ultrapassando o registo simplista e incompleto da realidade económica.

Período científico - 1494 a 1920

Com o aparecimento da literatura sobre a matéria começa-se a desenvolver o princípio das partidas dobradas, que veio a revolucionar a contabilidade. Embora a contabilidade dessa época fosse dominada por interesses de ordem jurídica, em que os registos da contabilidade eram considerados meio de prova das operações realizadas e do conhecimento da situação patrimonial da empresa. Ela era também utilizada para avaliar a possibilidade do cumprimento das suas obrigações presentes e futuras com terceiros atendendo que os seus bens e direitos constituíam a melhor garantia para os credores.

Fase económica - 1920 a 1950

Com o surgimento da inflação galopante no final da primeira guerra mundial (1914-18), a contabilidade já não podia oferecer um imagem válida da situação da empresa dado que o valor contabilístico dos bens ficava desactualizado e deixava de constituir garantia perante terceiros. Embora as empresas apresentassem elevados lucros, estes eram fictícios, contribuindo assim para a sua progressiva descapitalização.

Com esta situação, a contabilidade começou a perder credibilidade e também a subordinação da informação contabilística aos aspectos jurídicos, passando a ter maior importância as considerações de natureza económica. Com o surgimento da obra "o balanço dinâmico" verifica-se uma mudança da importância relativa da finalidade da informação contabilística, a qual passa a subordinar-se ao conhecimento da realidade económica empresarial e nacional, renegando os aspectos legalistas para uma posição secundária e oferecer aos distintos responsáveis um suporte para uma adequada tomada de decisões. A contabilidade deixa de preocupar-se exclusivamente do passado, passando também a preocupar-se do presente e do futuro. O papel da contabilidade nesta época é melhor expressa de conformidade com a seguinte definição. "Método de registar o valor monetário das transacções de negócios - vendas, compras, recibos, pagamentos, etc.-, a fim de evidenciar o seu

efeito sobre a posição financeira da empresa ou pessoa que realiza. As contas são elaboradas de modo a exercer três funções principais; (1) revelar a posição financeira; (2) ensejar a preparação das computações necessárias ao imposto de renda; (3) proporcionar a gerência a informação necessária para controlar eficientemente os negócios da empresa".

(Dicionário de economia, 134).

Fase formalista (de 1950 aos nossos dias)

A segunda guerra mundial trouxe um considerável desenvolvimento, derivado da complexidade de certos problemas bélicos e da necessidade da sua rápida resolução, o que obrigou os cientistas a desenvolverem um conjunto de novas técnicas nas áreas de investigação operacional, informática e da cibernética.

Este conjunto de técnicas foi também aproveitado no campo empresarial, contribuindo para o melhoramento da conduta do empresário. Assim, a partir de 1950, vários autores passaram a dedicar-se ao estudo formal da contabilidade, estabelecendo axiomas, definições, teoremas e requisitos susceptíveis de tratamento lógico e matemático, para chegar a resultados cada vez mais explicativos e previsíveis.

Actualmente tem-se explorado cada vez mais o instrumental fornecido pela informática e pela investigação operacional, para desenvolver programas de investigação da ciência da contabilidade.

CONTABILIDADE HISTÓRICA

Este método não toma em consideração a mudança do poder aquisitivo da moeda, assumindo que a moeda com curso legal tem um valor estável ao longo do tempo. Os activos e passivos, as receitas e despesas são contabilizadas com base no seu valor original, sem o ajuste das alterações verificadas no nível geral de preços, o que quer dizer que os documentos contabilísticos contem rubricas valorizadas com base em moeda

com diferente poder aquisitivo.

A falta de consideração da perda do poder aquisitivo da moeda, afecta a homogeneidade da informação fornecida pela contabilidade, não permitindo a comparação de dados de períodos distintos dentro da mesma organização. Mesmo as cifras dentro do mesmo documento encontram-se destorcidas, pois resultam de somas contabilizadas com base em valor de diferente poder aquisitivo.

Daí que a informação recolhida com base na contabilidade histórica não permite a comparação de cifras dentro da mesma organização em distintos períodos pois:

- Não são comparáveis as cifras dentro da mesma peça,
- Não reflecte em absoluto as perdas e ganhos monetários.

Como consequência, no balanço geral quanto mais antigos forem os activos na empresa, o seu valor é subestimado, o que afecta o capital investido e os resultados.

A demonstração de resultados que é a comparação de receitas, contabilizadas com base em valores actuais e custos avaliados com base no custo histórico, leva a sobreavaliação do resultado apurado.

Assim em situações inflacionárias a informação que se pode obter com base na contabilidade histórica é essencialmente inadequada para a tomada de decisões, apresentando os seguintes inconvenientes:

- Distribuição de dividendos fictícios;
- Tributação com base em lucros irreais;
- As demonstrações financeiras não são fiáveis para os investidores e outros utentes da informação contabilística;
- A pauta da contabilidade histórica não é útil para o controlo de gestão; e

- Descapitalização das empresas.

IV - ALTERNATIVAS DE CONTABILIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS NO CONTEXTO INFLACIONARIO

VALORIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO PELO MÉTODO DO PODER DE COMPRA CORRENTE

Este método de valorização e contabilização do patrimônio das empresas restaura o método do custo histórico em condições inflacionárias, convertendo os valores das demonstrações financeiras e balanço em unidades monetárias de igual poder de compra corrente.

Para o propósito do ajustamento do nível geral de preços, há que distinguir duas classes de activos e passivos, nomeadamente monetários e não monetários. Segundo a definição os activos e passivos não monetários são passíveis ao ajustamento do nível geral de preços, enquanto que os activos e passivos monetários não são passíveis.

A falta de correcção dos activos e passivos monetários, afecta o resultado e patrimônio das empresas, pois no caso de activos representa uma perda e no caso do passivo um ganho para a empresa, resultando nalguns casos na transferência do poder de compra para terceiros e noutros de terceiros para a empresa.

Para ajustamento, o modelo recorre ao índice de preços ao consumidor (IPC), assumindo que este representa o peso médio da variação de preços de um grupo de bens e serviços disponíveis na economia e que reflecte a tendência geral da variação de preços em condições inflacionárias, embora isso nem sempre acontece.

O resultado decorrente do ajustamento deveria ser distribuído pelo capital, restabelecendo o poder de compra do capital investido em relação ao início do período.

Este método de ajustamento não considera o efeito da mudança de preços específicos de certos bens e serviços, caso a taxa de variação seja maior ou menor em relação a taxa de inflação do período.

O IPC não reflecte exactamente o nível de variação de preços para todas as contas do balanço e demonstração de resultados, havendo rubricas que se comportam de uma forma diferente. Por exemplo, quando houver uma forte procura de arroz, com uma capacidade limitada de oferta, o preço de arroz subiria drásticamente, situando-se fora dos limites do comportamento do IPC. Situação inversa poderá se registar em caso de uma maior oferta de um determinado produto, que poderá conduzir a uma baixa do preço desse bem, situando-se fora dos limites do IPC.

O IPC é feito com recurso a métodos estatísticos, resultando em estimações e aproximações, que em muitos países, dada a falta de meios para uma recolha eficiente da informação, o indicador não reflecte fielmente o seu comportamento.

A aplicação eficiente do indicador requereria a publicação, por um organismo oficial, do IPC a aplicar, para reduzir a aplicação de índices diferenciados em distintas empresas que operam na mesma região económica, embora a aplicação do mesmo indicador para as distintas empresas seria controverso, pois cada empresa, inclusivamente as do mesmo ramo, registam diferenças significativas na composição do seu património.

Contudo, apesar das desvantagens que o modelo e IPC apresentam, a sua aplicação reduz significativamente os inconvenientes derivados da contabilização pelo método do custo histórico, expressando as contas do balanço e as de demonstração de resultados em unidades monetárias de igual poder de compra.

O ajustamento, além de permitir a comparação de balanços e

demonstração de resultados em períodos distintos e entre distintas empresas que operam na mesma região económica, também reduz o efeito da erosão do capital decorrente do efeito da inflação sobre o património, contribuindo deste modo na preservação do património como condição necessária para a continuidade das suas actividades.

Exemplo

Suponha uma empresa X, criada em 1 de janeiro de 19x0, com o capital social de 75.000.000, 00 Mt, totalmente realizado em dinheiro nessa data. No mesmo dia procedeu a compra de equipamento no valor de 45.000.000,00 Mt, tendo pago imediatamente o valor de 20.000.000,00 Mt e o remanescente de 25.000.000,00 Mt pagável dentro de dois anos. O índice de preços em 1 de janeiro de 19x0 era de 100.

A compra de mercadorias foi feita em dois momentos:

- A primeira compra foi de 44.000.000,00 Mt quando o índice de preços era de 110; e
- A segunda compra foi de 45.000.000,00 Mt, quando o índice de preços era de 120.

Todas as vendas foram feitas quando o índice de preços era de 130 e as despesas foram de 16.000.000, 00 Mt, também com o mesmo índice. Os stocks são valorizados com base no método FIFO e a existência final foi valorizada em 29.000.000,00 Mt. O índice de preços em 31 de Dezembro de 19x0 era de 130.

O balanço e a demonstração de resultados do ano, preparado com base na valorização e contabilização pelo método do custo histórico foi o seguinte:

BALANÇO DA EMPRESA X EM 31 DE DEZEMBRO DE 19X0

Valor em Mts.

ACTIVO		
Activo fixo		45.000.000
Depreciação acumulada		(4.500.000)
Activo corrente		
Mercadorias	29.000.000	
Devedores	19.000.000	
Caixa e bancos	39.500.000	87.500.000
Total do activo		128.000.000
 PASSIVO		
Credores		33.500.000
Capital social		75.000.000
Lucros ou prejuízos acumulados		19.500.000
Total do passivo		128.000.000

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DA EMPRESA X EM 31 DE DEZEMBRO DE
19x0**

Valor em MTs.

Vendas	100.000.000	
Custo das merc. vend.	(60.000.000)	40.000.000
Despesas	(16.000.000)	
Depreciação	(4.500.000)	(20.500.000)
Lucro líquido		19.500.000

**CALCULO DO RESULTADO DERIVADO DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE
VALORIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO PELO MÉTODO DO PODER DE COMPRA
CORRENTE**

Valor em Mts.

	Elementos monetários não ajustados	Factor de conversão	Elementos monetários ajustados

Elementos patrimoniais investidos em 1 de janeiro de 19x0			
Caixa e bancos	75.000.000	130/100	97.500.000
Mais vendas	100.000.000	130/130	100.000.000
Soma	175.000.000		197.500.000
Compra de equip.	(20.000.000)	130/100	(26.000.000)
Compra de mercadorias			
Índice 110	(44.000.000)	130/110	(52.000.000)
Índice 120	(45.000.000)	130/120	(48.750.000)
Despesas	(16.000.000)	130/130	(16.000.000)
Soma	(125.000.000)		(142.750.00)

Elementos monetários

líquidos em 31/12/x0	50.000.000		54.750.000
Elementos monetários não ajustados em 31/12			50.000.000
Perda do poder de compra em 31/12/x0			4.750.000

AJUSTAMENTO DO MAPA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 19x0

Valor em Mts.

	Não ajustados	Factor de conversão	Ajustados
Vendas	100.000.000	130/130	100.000.000
Custo de vendas			
Indice 110	(44.000.000)	130/110	(52.000.000)
Indice 120	(16.000.000)	130/120	(17.333.000)
Despesas	(16.000.000)	130/130	(16.000.000)
Depreciação	(4.500.000)	130/100	(5.850.000)
Soma	(80.500.000)		(91.183.000)
Lucro líquido	19.500.000		8.817.000

AJUSTAMENTO DO BALANÇO DA EMPRESA X EM 31 DE DEZEMBRO DE 19X0

Valor em Mts.

	Não ajustado	Factor de conversão	Ajustado
ACTIVO			
Activo fixo	45.000.000	130/100	58.500.000
Depreciação	(4.500.000)	130/100	(5.850.000)
Activo corrente			
Mercadorias	29.000.000	130/120	31.417.000
Devedores	19.000.000	130/130	19.000.000
Caixa e bancos	39.500.000	130/100	39.500.000
Total do activo	128.000.000		142.567.000
PASSIVO			
Credores	33.500.000	130/130	33.500.000
Capital social	75.000.000	130/130	97.500.000
Lucros ou prej.	19.500.000		8.817.000
Ganho do poder de compra			2.750.000
Total passivo	128.000.000		142.567.000

Calculo do resultado do poder de compra acumulado			
Ganho no saldo da compra do equipamento			
Ajustamento do balanço (25.000.000 x 130/100)			32.500.000
Saldo não ajustado			(25.000.000)
Prejuízo dos elementos patrimoniais monetários			
4.750.000			
Ganho do poder de compra acumulado			2.750.000

VALORIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO PELO MÉTODO DO VALOR CORRENTE

Este modelo de valorização e contabilização do património das empresas combina os aspectos da teoria económica com os métodos convencionais de contabilização baseados no custo histórico, utilizando os preços correntes do mercado para a valorização e contabilização patrimonial, podendo ser feita das seguintes formas:

- Valorização e contabilização pelo custo de reposição; e
- Valorização e contabilização pelo valor realizável.

Valorização e contabilização pelo custo de reposição

O conceito básico de valorização e contabilização pelo custo de reposição assenta na preservação e continuidade da actividade da empresa, através da reposição permanente dos bens, valorizando o custo de meios circulantes materiais vendidos ou consumidos no mapa de demonstração de resultados, pelo valor equivalente ao seu custo de reposição e actualizando as contas do balanço também pelo valor equivalente de reposição.

Dai que no mapa de demonstração de resultados se distinga claramente o resultado operacional da empresa, derivado da sua actividade produtiva, calculando a diferença entre as vendas e custos da actividade normal, valorizados ao custo de reposição, e o resultado decorrente do efeito da inflação sobre o património.

Por sua vez, o resultado decorrente do efeito da inflação sobre o património subdivide-se em realizável e não realizável. Considera-se realizável o valor resultante dos ajustamentos feitos em meios circulantes matérias vendidos ou consumidos no período e por não realizável, aquele que provém do ajustamento das outras contas do balanço.

Este modelo difere da valorização e contabilização pelo método do poder de compra corrente na maneira como o preço muda e afecta cada firma individualmente e tem a vantagem de produzir informação mais relevante para os investidores. A distinção do resultado operacional e do resultado derivado por mecanismo inflacionário, evidencia a efectiva rentabilidade da empresa, contribuindo para uma correcta avaliação do negocio.

Apesar das múltiplas vantagens do modelo, a valorização e contabilização pelo método do custo de reposição assenta em bases subjectivas, sendo bastante controverso a sua determinação. Ainda em períodos de rápidas mudanças tecnológicas torna se cada vez mais difícil determinar o real valor de reposição, pois determinado equipamento pode estar ultrapassado tecnologicamente, embora ainda com certa capacidade operacional.

Exemplo

A posição financeira da empresa Y, revelada através do balanço em 31 de dezembro de 19x0, elaborada com base na contabilização pelo método do custo histórico é a seguinte:
Valor em Mts.

Capital social	1.400.000	Activo fixo	1.000.000
		Mercadorias	400.000
Soma	1.400.000		1.400.000

O activo fixo foi adquirido em 31 de dezembro de 19x0, com vida útil estimada em 5 anos.

O movimento da empresa durante o ano foi o seguinte:

Vendas	2.000.000
Compra a custo histórico	700.000
Existência final: • ao custo histórico	200.000
• ao custo de reposição	250.000
Custo de vendas ao custo de reposição	1.000.000

O custo de reposição do activo fixo em 31 de dezembro de 19x1 é de 1.200.000.

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 19X1
COM BASE NA CONTABILIZAÇÃO PELO MÉTODO DO CUSTO HISTÓRICO**

Valor em Mts.

Vendas		2.000.000
Custo de vendas		
Existência inicial	400.000	
Compras	700.000	
Existência final	(200.000)	(900.000)
Depreciação		(200.000)
Lucro líquido		900.000

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 19X1
COM A CONTABILIZAÇÃO PELO MÉTODO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO**

Valor em Mts.

Vendas		2.000.000
Custo de vendas		(1.000.000)
Depreciação		(240.000)
Lucro líquido		760.000

Valorização e contabilização pelo valor realizável

A contabilização e valorização patrimonial segundo este método, baseia-se no preço realizável dos bens investidos, valorizando não só os bens vendidos pelo valor realizável mas também as outras contas do balanço pelo seu correspondente valor realizável. Este modelo está associado ao conceito do custo de oportunidade, expresso em termos do benefício que a empresa poderia ter em caso de aplicação alternativa próxima e melhor dos seus bens.

O resultado, de acordo com este modelo, também subdivide-se em resultado realizado que é calculado através da diferença entre o valor realizável actual com as vendas e o valor realizável estimado no início do período e não realizado resultante das modificações ocorridas nas outras contas do balanço.

Este modelo tem a vantagem de revelar uma situação dinâmica da posição patrimonial da empresa, apresentando também a projecção do fluxo de caixa em casos de liquidação e uma informação sólida para os credores sobre o possível valor de liquidação da empresa como forma de garantia dos seus créditos.

Contudo o modelo tem a desvantagem de apresentar valores finais, revelando uma posição de curto prazo associado a situações de liquidação da empresa não apresentando os valores de reposição como forma de fornecer informação que indique a posição da continuidade da actividade da empresa. Também alguns bens podem ter um valor realizável reduzido mas tendo um valor elevado para a própria empresa.

Exemplo

Em 31 de dezembro de 19x0 um bem foi adquirido por 40.000,00 Mt, com o valor realizável estimado em 85.000,00 Mt e foi vendido durante o ano de 19x1 pelo valor de 100.000,00 Mt.

O resultado realizável em 19x1 foi o seguinte:

Valor 10^3 Mts.

	19x0	19x1
Lucro realizável		
Lucro não realizável	$85 - 40 = 45$	
Lucro realizável		$100 - 85 = 15$

V - VALORIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO DAS EMPRESAS EM CONDIÇÕES INFLACIONARIAS EM MOÇAMBIQUE

Situação actual

Na valorização e contabilização do património das empresas em Moçambique de acordo com o plano geral de contabilidade aplicam-se os seguintes princípios:

- "Da consistência dos exercícios - Segundo o qual a empresa não deve alterar os seus critérios de custeio ao longo dos exercícios;
- Do custo histórico - segundo o qual o critério de valorização deve assentar numa realidade objectiva (p.e. o preço de factura) e não em elementos subjectivos; e
- Da efectivação das operações - de acordo com o qual as operações realizadas num exercício afectam os respectivos resultados independentemente dos recebimentos e pagamentos respectivos se terem ou não efectivado". (Resolução número 13/84 de 14 de dezembro, 7 e 8)

Assim, para os meios imobilizados, e em conformidade com o plano geral de contabilidade, a valorização deverá ser feita na base do custo de aquisição ou do custo real de produção quando tenham sido produzidos pela própria empresa. No caso dos meios básicos incluir-se-á no custo de aquisição o valor da factura e todos os gastos adicionais necessários a sua entrada em funcionamento". (Resolução número 13/84 de 14 de dezembro, 8)

De acordo com o resolução 13/84 a valorização dos meios

circulantes materias faz-se de acordo com os seguintes critérios:

- Nas compras - O custo de aquisição, considerando este, todos os gastos feitos directa ou indirectamente para colocar os meios no local de armazenagem;
- Nas produções da empresa - o custo de produção, de acordo com o sistema de custeio adoptado pela empresa (podendo incluir o custo padrão);
- Nas saídas - O custo unitário médio ponderado, o custo padrão, Fifo, Lifo ou custo de identificação específica;
- No Balanço - Ao custo de aquisição ou de produção." (Resolução nº. 13/88 de 14 de dezembro, 8)

Para a relevação contabilística, os meios circulantes financeiros expressos em moeda estrangeira obedecem aos seguintes critérios:

- Disponibilidades - As disponibilidades de moeda estrangeira, em caixa ou em bancos, são expressas no balanço final do exercício ao câmbio oficial de compra que vigorar nessa data. As diferenças de câmbio deste modo apuradas serão contabilizadas na subconta apropriada de Resultados Extraordinários do exercício;
- Créditos e débitos- As operações em moeda estrangeira, para efeitos da sua relevação contabilística em moeda nacional, deverão ser registadas ao câmbio do dia quanto a cada operação.

A data do balanço final do exercício, aos débitos ou

créditos resultantes dessas operações deverão ser actualizadas com referência ao câmbio oficial que vigorar nessa data, sendo que se aplicara o câmbio de compra as operações activas (créditos) e o câmbio de venda as operações passivas (débitos), exceptuando-se casos de operações em relação as quais exista qualquer forma de fixação ou restrição do câmbio a utilizar, acordada pela partes ou garantida por terceira entidade.

As diferenças de câmbio resultantes quer de recebimentos ou pagamentos efectivos quer das actualizações a data do balanço serão escrituradas por débito ou crédito de subcontas apropriadas de Resultados Extraordinários do Exercício, salvo se tratando de:

- de débitos ou créditos vencíveis a médio ou longo prazos, caso em que a relevação contabilística das diferenças de câmbio resultantes das actualizações a data do balanço se fará por imputação a subconta apropriada de antecipações activas ou antecipações passivas, consoante seja desfavorável a diferença de câmbio, apurada, devendo ser transferidas para as subcontas apropriadas de Resultados Extraordinários do exercício nas datas em que se verificarem os pagamentos ou recebimentos, totais ou parciais, dos débitos ou créditos correspondentes e pela parte respeitante a cada pagamento ou recebimento;
- de débitos relacionados com operações de financiamento do immobilizado corpóreo em curso, caso em que as diferenças de câmbio resultantes quer de pagamentos efectivos que de actualizações a data do balanço poderão, para

efeitos de apuramento de resultados anuais, ser diferidas ate a data de entrada em funcionamento dos bens em causa e constituem uma componente do respectivo custo de aquisições (ou de construção e montagem).

- No caso de operações conexas com financiamento no imobilizado corpóreo, as diferenças cambiais desfavoráveis que venham imputadas a Antecipações Activas deverão, sempre que se verifique actualização monetária do custo dos elementos que integram o referido imobilizado corpóreo, regularizar-se, no momento da correspondente reavaliação, por débito da conta Reserva de Reavaliação resultante. (Resolução nº 13/88 de dezembro 8,9 e 10).

Contudo, devido a inflação que se regista no País, o Ministério do Plano e Finanças, tem decretado medidas tendentes a atenuar os efeitos negativos derivados da influência da inflação sobre o património das empresas, tendo sido já autorizada a reavaliação do activo imobilizado corpóreo através dos Decretos 13/88 de 11 de novembro e 33/93 de 30 de dezembro.

Em conformidade com o Decreto 13/88 de 11 de novembro, o governo autoriza as empresas a proceder a reavaliação do activo imobilizado corpóreo, designadamente construções, equipamentos, outros meios básicos e grandes reparações, totalmente reintegrado com o aumento da vida útil e não totalmente reintegrado. A reavaliação do imobilizado incorpóreo carece de autorização do Ministério do Plano e Finanças. A reavalição preconizada pelo decreto tem em vista possibilitar a revelação correcta da posição patrimonial das empresas e a subsequente melhoria da informação de gestão fornecida pela contabilidade, evitando também a descapitalização progressiva das empresas.

Apesar do decreto reduzir o efeito da inflação sobre o património, considera como parte do rendimento tributável para efeitos fiscais, parte dos custos de amortização derivados do ajustamento autorizado, sendo 40% para o exercício de 1988, 25% para o exercício de 1989 e 10% para o exercício de 1990 e seguintes, o que consequentemente contribui para o agravamento da precária situação económica e financeira das empresas.

Ainda, a inflação não afecta somente o activo immobilizado corpóreo mas todas as contas do balanço e de resultados, pelo que a falta de consideração no processo do ajustamento, afecta a posição patrimonial das empresas com todas as consequências derivadas da influência da inflação .

Dado que a inflação no País é continua com tendência crescente, o Ministério do Plano e Finanças autorizou através do decreto 33/93 de 30 de dezembro a reavaliação do activo immobilizado corpóreo com o objectivo de salvaguardar o património das empresas como condição necessária para continuidade das suas actividades.

Este decreto também autoriza somente a reavaliação do activo immobilizado corpóreo que tenha sido anteriormente reavaliado ou não, considerando a base de reavaliação o último valor reavaliado. A reavaliação do activo immobilizado incorpóreo também carece da prévia autorização do Ministério do Plano e Finanças.

Neste decreto também não se considera integralmente para efeitos fiscais o custo de amortização derivado do ajustamento autorizado, considerando se 90% como custo e 10% parte como rendimento tributável, para o exercícios e seguintes.

Comparando os níveis de inflação que se registam desde 1987, com os índices de reavaliação estabelecidas pelos decretos 13/88 e 33/93, observa-se que a inflação acumulada é superior aos coeficientes estabelecidos, não permitindo a reposição da

capacidade operacional das empresas devido a sua contínua descapitalização.

Ainda, a inflação não afecta somente o activo imobilizado, mas todas as contas do balanço e demonstração de resultados, pelo que a falta de consideração do efeito da inflação sobre os outros elementos patrimoniais contribui para o agravamento da precária situação económica e financeira das empresas. Daí se pode concluir que a actual política de valorização e contabilização e do património das empresas em Moçambique, não contribui para a sua preservação, pondo em causa a continuidade das suas actividades face a continua inflação que se regista no País.

PERSPECTIVA

Dada a situação inflacionária, que começa a registar-se de forma aberta a partir de 1987, e em conformidade com os modelos de valorização e contabilização do património das empresas atrás desenvolvidos, o critério que melhor se ajusta a realidade de Moçambique é a **valorização e contabilização pelo método do poder de compra corrente**, cujo modelo se baseia no índice de preços ao consumidor.

Apesar das múltiplas desvantagens que o modelo e o índice de preços ao consumidor apresentam, ele é viável e constituia alternativa mais adequada à situação do País porque reduz o grau de subjectividade. No entanto, deve-se assumir os inconvenientes da aplicação do IPC para todas as empresas e ter-se em conta a diferença na composição do património e estrutura de custos de cada empresa.

BREVE HISTORIAL DA EMPRESA

A Semoc, Lda. (Sementes de Moçambique Limitada), surgiu em 1986, como resultado da transformação da Empresa Nacional de Sementes, que funcionava como Empresa comercial de sementes, passando a operar como Empresa comercial, produtora e beneficiadora de sementes.

O objectivo geral da Empresa é a produção, processamento e comercialização de sementes, devendo ainda estabelecer e conduzir programas de avaliação de variedades para as culturas da Empresa, em colaboração com os Institutos de investigação.

Os accionistas são a Svalof AB da Suécia e a Swedfund (fundo Sueco para a cooperação industrial com Países em desenvolvimento) com 10% do capital social cada um e o Governo de Moçambique que detem 80% do capital social da Empresa. A inclusão de parceiros estrangeiros tinha em vista o aproveitamento da sua longa experiência na gestão, produção e comercialização de sementes noutras partes de Africa.

Políticas contabilísticas seguidas

A valorização e contabilização do património da empresa são feitos pelo método do custo histórico, com excepção do activo imobilizado corpóreo que foi reavaliado de acordo com os decretos 13/88 e 33/93.

As contas do activo e passivo expressas em moeda estrangeira para revelação contabilística, são convertidas ao câmbio oficial de 31 de dezembro de cada ano. A diferença derivada da conversão é lançada na conta "Resultados Extraordinários do Exercício" que é reflectido na Demonstração de Resultados.

A empresa não aplica outros procedimentos tendentes a reflectir o impacto da mudança dos preços específicos e da variação do nível geral de preços.

Para aplicação do método de valorização e contabilização do

poder de compra corrente assume-se os seguintes pressupostos:

- As vendas efectuam-se regularmente ao longo do ano;
- O immobilizado corpóreo foi reavaliado em conformidade com os decretos 13/88 e 33/93, não tendo sido oficialmente decretada a reavaliação em relação ao exercício de 1994;
- Para o ajustamento recorre-se ao índice médio de preços ao consumidor, que foi obtido no boletim estatístico divulgado pelo Banco de Moçambique. A escolha do IPC basea-se na possibilidade que a instituição tem de poder recolher informação relevante para a determinação do IPC devido a natureza da sua actividade e pelo facto de a maior parte dos factores de produção utilizados no País serem importados.

Assim, para a aplicação do modelo proceder-se-a ao ajustamento das contas de existências e de demonstração de resultados obedecendo as seguintes etapas:

- **Fase I**
Conversão das contas do balanço final, em termos de unidades de poder de compra corrente.
- **Fase II**
Conversão das contas do mapa de demonstração de resultados em termos de unidades de poder de compra do fim do período.
- **Fase III**
Cálculo do resultado derivado do método de valorização e contabilização pelo método do poder de compra corrente.
- **Fase IV**
Apresentação do balanço final em termos de unidades de poder de compra corrente.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994

Valor 1.000 meticais

ACTIVO		
Activo fixo		97.405.381
Depreciação acumulada		(46.574.991)
Activo corrente		
Caixa e bancos - moeda externa	1.524.815	
Caixa e bancos	654.113	
Devedores - moeda externa	17.139.845	
Devedores	2.146.417	
Mercadorias	27.193.390	48.658.580
Total do activo		99.488.970
PASSIVO		
Credores	36.472.416	
Capital	63.431.007	
Lucros ou prej. do exerc.	(414.453)	99.488.970
Total do passivo		99.488.970

Fonte: processo de contas Semoc 1994

DEMONSTRACAO DE RESULTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994

Valor 1.000 meticais

Vendas		80.584.608
Custo de vendas	(34.504.188)	
Despesas	(40.201.106)	
Depreciação	(6.293.767)	(80.999.061)
Resultado do exercício		(414.453)

Fonte: Processo de contas Semoc 1994

**CALCULO DO RESULTADO DERIVADO DA APLICACAO DO MÉTODO DE
VALORIZACAO E CONTABILIZACAO PELO MÉTODO DO PODER DE COMPRA
CORRENTE**

Valor 1.000 meticais

	Elementos Monetários não ajustados	Factor de conversão	Elementos Monetários ajustados
Elementos patrimoniais			
investidos em 01 de janeiro			
de 1994			
Cx. e bancos	364.244	1631/1000	594.082
Devedores	3.809.247	1631/1000	6.212.882
Mais vendas	80.584.608	1631/1000	131.433.496
Soma	87.758.099		138.240.459
Credores	27.753.228	1631/1000	45.265.515
Elementos monetários líquidos em			
31/12/94	57.004.871		92.974.945
Elementos monetários não ajustados			
Perda do poder de compra			57.004.871
			35.970.074

**AJUSTAMENTO DO MAPA DE DEMONSTRACAO DE RESULTADOS EM 31 DE
DEZEMBRO DE 1994**

Valor 1.000 meticais

	Não Ajustado	Factor de conversão	Ajustado
Vendas	80.584.608	1631/1000	131.433.496
Custo de vendas	(34.504.188)	1631/1000	(56.276.331)
Despesas	(40.201.106)	1631/1000	(65.568.004)
Depreciação	(6.293.767)	1631/1000	(10.265.134)
Resultado	(414.453)		(675.973)

AJUSTAMENTO DO BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994

Valor em meticais

	NÃO AJUSTADO	COEFICIENTE DE CORRECÇÃO	AJUSTADO
ACTIVO			
Activo fixo	97.405.381	1631/1000	158.868.176
Depreciação	(47.574.991)	1631/1000	(75.963.810)
Activo corrente			
Cx. e bancos (ME)	1.524.815	1631/1631	1.524.815
Cx. e bancos	654.113	1631/1000	1.066.858
Devedores (ME)	17.139.845	1631/1631	17.139.845
Devedores	2.146.417	1631/1000	3.500.806
Mercadorias	27.193.390	1631/1000	44.352.419
Total activo	99.488.970		150.489.110
PASSIVO			
Credores	36.472.416	1631/1000	59.486.510
Capital	63.431.007	1631/1000	103.455.972
Luc./prej. acuml.	(414.453)		(675.973)
Perda p/de compra			(11.777.400)
Total passivo	99.488.970		150.489.110

Legenda

ME - Moeda externa

Sumário

Com a valorização e contabilização patrimonial pelo método do custo histórico e com a correcção autorizada pelos Decretos 13/88 e 33/93, a empresa apresenta um prejuízo de 414.473 contos no exercício económico de 1994.

Aplicando a valorização e contabilização pelo método do poder de compra corrente, regista-se uma variação de 261.500 contos do resultado do exercício, passando o prejuízo para 675.973 contos.

Além do agravamento do resultado do exercício, também regista-se a perda do poder de compra no valor de 35.970.074 contos. O efeito combinado do ajustamento dos elementos patrimoniais monetários investidos e do ajustamento do balanço, resulta na perda do poder de compra líquido de 11.777.400 contos.

A inflação, além de agravar o prejuízo do exercício, afectou negativamente o património. Como consequência a empresa perdeu o poder de compra ao longo do exercício de 1994.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em Países onde se registam taxas de inflação relativamente elevadas, a informação produzida com base na valorização e contabilização pelo método do custo histórico revela-se inadequada para a tomada de decisões.

Apesar das restrições derivadas dos requisitos doutrinários contabilísticos rígidos e da legislação em vigor, têm se desenvolvido métodos alternativos de valorização e contabilização do património das empresas, destacando-se os seguintes:

- Valorização e contabilização pelo método do poder de compra corrente;
- Valorização e contabilização pelo método do custo de reposição e,
- Valorização e contabilização pelo método do valor realizável.

Moçambique é um dos Países que regista taxas de inflação relativamente elevadas, que defacto afecta o património e resultados das empresas.

Na perspectiva de fazer reflectir o impacto da inflação sobre o património e resultados, foram promulgados os Decretos 13/88 e 33/93, que autorizam a reavaliação do activo imobilizado corporeo, indicando os coeficientes de correcção monetária a aplicar.

Contudo, a legislação até aqui promulgada, apesar de reduzir o impacto da inflação sobre o património e resultados, ainda é insuficiente para efectivamente corrigir a distorção derivada da inflação, quando se aplica a contabilização e valorização pelo método do custo histórico.

Ainda, a inflação não afecta somente o activo imobilizado corporeo, mas todas as contas do balanço e demonstração de resultados. Por isso recomenda-se a correcção da informação

produzida pela valorização e contabilização pelo método do custo histórico, fazendo reflectir o impacto da inflação sobre o património e resultados das Empresas.

Bibliografia

Decreto 13/88 de 11 de novembro, 1a série nº 45

Decreto nº 33/93 de 30 de dezembro, 1a série nº 52

Galves. C. Manual de economia política. 11a ed. Rio de Janeiro: Forense universitária.

Glautier. M.W.E. e Bounderdown B. Accounting theory and practice. 3a ed. London: pitman.

Lazzati. S. Contabilidad e inflação. 3a ed. Buenos Aires: Ediciones Macchi.

Samuelson. P.A. e Nordhans. W.D. Economia. 12a ed. Lisboa: Macgraw - Hill.

Whittington. G. Contabilidad de Infacion. Buenos Aires: Elateneo.

Resolução 13/84, de 14 de dezembro

Silva. F.V.G. Contabilidade geral. 4a ed. Lisboa:Sa da Costa



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/88:

Determina que se procede a reavaliação dos elementos do activo immobilizado corpóreo das empresas sujeitas a contribuição, nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/88

de 11 de Novembro

A análise dos resultados obtidos com a aplicação das medidas de reajustamento inseridas no Programa de Reabilitação Económica revela ser ainda necessário, não obstante o significativo impacto que já se constata na actividade do sector empresarial, regulamentar sobre aspectos particulares, dos quais reveste urgência especial a definição de um quadro normativo que, permitindo as necessárias correcções e actualizações monetárias no balanço das diferentes empresas, possibilite traduzir mais correctamente a sua situação patrimonial actual, com a subsequente melhoria dos instrumentos de gestão disponíveis, evitando-se também situações de descapitalização mais pronunciadas.

Tais situações decorrem, antes de mais, das consequências nefastas da guerra de agressão que nos é movida, as quais têm sido a causa principal do atrofamento da actividade empresarial, inviabilizando financeiramente empresas que, do ponto de vista económico, permanecem viáveis, retardando deste modo a resolução das dificuldades conjunturais que têm vindo a caracterizar a nossa economia.

São muitos e complexos os factores determinados do crescimento dos custos e preços dos serviços e produtos finais, cujos efeitos se vêm acumulando desde o ano da independência nacional e que originaram, com o decorrer do tempo, distorções na estrutura aparente dos balanços e das contas de resultados das empresas, deformando a imagem real da sua estrutura financeira, bem como as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritas pela lei.

Os elementos patrimoniais mais afectados pela redução do poder de compra da moeda são essencialmente os que

integram o immobilizado corpóreo, dado que permanecem por mais largo tempo ao serviço das empresas, cujos valores de aquisição, realizados em exercícios económicos anteriores, se encontram invariavelmente desactualizados, considerando-se, por isso, da maior utilidade permitir a sua reavaliação, mesmo daqueles que, embora completamente reintegrados, se encontrem ainda em condições de poderem contribuir de forma útil para o processo produtivo.

O acréscimo das reintegrações inerentes à reavaliação conduz, em termos meramente contabilísticos, ao aumento dos custos de produção, cuja cobertura terá de ser feita por uma evolução paralela da produtividade, em alternativa a novos e indesejáveis aumentos no nível geral dos preços de venda, o que exige uma melhor racionalização na utilização dos meios ao dispor da empresa, de modo a permitir-lhe alcançar os seus objectivos com mais eficácia, seja através do aumento dos níveis de produção seja pela melhoria da qualidade dos seus produtos, com uma superior incorporação de utilidade para o consumidor.

O carácter complexo das matérias a regulamentar, aliado à necessidade de se consolidarem previamente os impactos das medidas de reajustamento monetário e financeiro introduzidas desde o início de 1987, justifica que só agora se considere oportuno proceder à definição do quadro normativo a aplicar, com a inerente produção de efeitos fiscais só relativamente aos exercícios de 1988 e seguintes.

Esta solução revela-se coerente com a própria ordem de grandeza dos reajustamentos entretanto operados, factor que também, pelo menos num momento inicial, permitiu a muitas das unidades económicas colocar os seus produtos em condições especialmente favoráveis, com os seus preços de venda imediatamente melhorados comparativamente aos custos anteriores dos respectivos aprovisionamentos.

Ao formular o quadro normativo agora aprovado procurou-se introduzir a máxima flexibilidade nos mecanismos adoptados, evitando-se também, sempre que possível, as intervenções administrativas, muitas vezes inconvenientes e bloqueantes da necessária iniciativa dos agentes económicos, embora sempre sem prejuízo do necessário rigor imperativo a observar nos processos de reavaliação contabilística da reavaliação e do saneamento financeiro das empresas abrangidas.

A necessidade de se preservarem as perspectivas económicas subjacentes à política fiscal do Governo, traduzidas

em favorecer o investimento indispensável à expansão e desenvolvimento do país, vem também consagrada quando não se sujeitam a tributação os resultados da reavaliação operada, mas se contempla a aceitação, para efeitos fiscais, dos aumentos das reintegrações dela derivados, embora sempre dentro de determinados limites, necessários para que se previna o efeito negativo e uma maior erosão das receitas do Estado, assim como consistentes com as actuais condições de laboração das empresas e a situação conjuntural da nossa economia.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República e de conformidade com as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

Ambito do decreto

1. O presente diploma estabelece, para as empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, independentemente do seu estatuto jurídico ou da sua situação tributária, a faculdade de proceder, dentro dos prazos regulados para a apresentação do processo de contas relativo ao exercício de 1988, à reavaliação dos elementos do seu activo immobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que demonstrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada.

2. Quaisquer correcções dos valores relativos a immobilizações financeiras apenas poderão ter lugar nos termos da regulamentação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9, na qual se estabelecerá igualmente quanto aos correspondentes efeitos fiscais.

3. Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo immobilizado corpóreo que, no momento da reavaliação, estejam e devam permanecer ao serviço da empresa, ainda que se encontrem já totalmente reintegrados, e desde que devidamente contabilizados nas seguintes contas do 1.º grau da classe 3 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros:

- 3.1 — Construções.
- 3.2 — Equipamentos.
- 3.3 — Outros meios básicos.
- 3.4 — Grandes reparações.

4. Tratando-se de investimentos em curso, a correcção dos respectivos custos só poderá ter lugar mediante autorização específica do Ministro das Finanças, salvo os casos que vierem a ser especialmente contemplados pela regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 8.

5. A reavaliação efectuada reportar-se-á à situação actual dos activos, discriminados conta a conta, e constará do balanço de 31 de Dezembro de 1988, devidamente fundamentada com junção dos mapas a que alude o artigo 13.

6. O Ministro das Finanças poderá, em face de pedido devidamente fundamentado do contribuinte, autorizar que o cômputo do valor dos bens a reavaliar se efectue globalmente, por grupos ou categorias homogéneas de elementos, quando, do ponto de vista das reintegrações, tais elementos venham sendo tratados na contabilidade da empresa como um conjunto e, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo seguinte, respeitem a um mesmo ano.

7. A reavaliação de bens já totalmente reintegrados, por aplicação do critério da vida útil adicional regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3, incluindo os casos a que se refere a alínea *b*) do artigo 4, carece sempre da prévia

autorização do Ministro das Finanças, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, a submeter até 31 de Janeiro de 1989.

8. Igualmente, tratando-se de equipamentos ou linhas de produção paralisadas, e sendo a paralisação devida a factores exógenos, carece cada caso de ser submetido à consideração do Ministro das Finanças, com parecer fundamentado do órgão de tutela da actividade do contribuinte.

9. Excepcionalmente, poderá o Ministro das Finanças autorizar que a reavaliação se processa em data posterior ao encerramento do exercício de 1988, mas com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar.

ARTIGO 2

Reavaliação de bens não totalmente reintegrados

1. Tratando-se de bens ainda não totalmente reintegrados, a reavaliação prevista no artigo antecedente far-se-á com observância das regras dos números seguintes, salvaguardados os casos especiais previstos no artigo 5.

2. Salvo o caso de reavaliação anterior dos mesmos bens, a reavaliação incidirá sobre o valor de aquisição, se for conhecido, ou o valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa, na ausência daquele.

3. Tratando-se de bens que tenham já sido objecto de reavaliação anterior, o valor a considerar será o resultante da última reavaliação efectuada, desde que devidamente autorizada ou confirmada pelo Ministério das Finanças.

4. Entende-se por «valor de aquisição» o valor de compra, de fabrico ou de construção, acrescido de todas as despesas adicionais e necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

5. Não se incluem no valor de aquisição os juros de empréstimos contraídos para a realização do investimento ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do preço de qualquer dos elementos patrimoniais a reavaliar, salvo quando tais custos tenham sido imputados originalmente ao valor do investimento e seja consistente o critério contabilístico aplicado.

6. A reavaliação efectuar-se-á por aplicação de determinados coeficientes de correcção monetária, a estabelecer por diploma do Ministro das Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada, o ano de aquisição ou o ano do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso.

7. Após a determinação dos novos valores a figurar por cada um dos elementos patrimoniais, computados nos termos do número anterior, o valor acumulado das respectivas reintegrações, contabilizadas à data de 31 de Dezembro de 1987, será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de correcção monetária.

8. Não tendo havido amortização contabilística do antecedente, ou sempre que o valor acumulado das reintegrações contabilizadas seja inferior ao que se obteria aplicando ao valor de aquisição (ou, sendo caso disso, ao valor mais antigo constante dos registos da empresa ou ao valor da última reavaliação efectuada) as taxas mínimas de reintegração estipuladas pelo Código dos Impostos sobre o Rendimento e respectiva regulamentação complementar, será este último o critério a considerar no cômputo do valor actualizado das reintegrações acumuladas.

ARTIGO 3

Reavaliação de bens totalmente reintegrados

1. Os elementos do immobilizado corpóreo já totalmente reintegrados, tenham ou não sido anteriormente reavaliados, desde que possuam ainda aptidão para poderem util-

mente desempenhar as suas funções técnico-económicas e continuem a ser efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, poderão também ser objecto de reavaliação, a efectuar nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, mas observando-se, relativamente à correcção do valor acumulado das respectivas reintegrações, o disposto nos números seguintes.

2. O valor actualizado das reintegrações acumuladas, no caso a que se reporta o número anterior, será determinado com base na aplicação de uma nova taxa média de reintegração, correspondente ao novo período de vida útil que for obtido adicionando ao tempo já decorrido, desde o início da utilização dos activos em causa até ao momento da reavaliação, o período adicional de utilização futura em que se espera que esses activos desempenhem utilmente a sua função no processo produtivo, atendendo sempre à sua natureza, estado físico e aptidão futura.

3. A nova taxa média de reintegração a considerar (t_m) será a correspondente ao recíproco do número de anos de vida útil total do bem (n), aproximada às centésimas e expressa em termos percentuais ($t_m \% = 100 : n$).

4. O valor corrigido das reintegrações acumuladas (R), relativamente a cada um dos elementos do activo a reavaliar, obtém-se pela multiplicação sucessiva do respectivo valor de aquisição (V_a) — ou, sendo caso disso, do valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa ou do valor da última reavaliação efectuada —, depois de devidamente actualizado por aplicação do correspondente coeficiente de correcção monetária nos termos do n.º 6 do artigo anterior, pela nova taxa média de reintegração (t_m) e pelo número (n') de anos de vida útil já decorridos, contado até 31 de Dezembro de 1987 ($R = V_a \cdot t_m \cdot n'$).

ARTIGO 4

Grandes reparações e beneficiações

Devido à sua natureza, as grandes reparações e beneficiações são assimiláveis a elementos no immobilizado corpóreo, pelo que, para efeitos de reavaliação, atender-se-á à sua situação contabilística à data da reavaliação, observando-se que:

- a) Se possuírem valor líquido contabilístico nessa data, serão objecto de reavaliação pelo critério da correcção monetária nos termos do artigo 2;
- b) Se os seus custos já estiverem totalmente reintegrados, haverá lugar à aplicação da regra do artigo anterior, procedendo-se previamente à sua actualização monetária e aplicando-se de seguida o critério da vida útil adicional, mas apenas nos casos em que for possível conhecer, de forma inequívoca, o número de anos de utilidade futura decorrente das reparações ou beneficiações em causa.

ARTIGO 5

Casos especiais de reavaliação

1. Tratando-se de bens transferidos para a empresa em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, a respectiva reavaliação efectuar-se-á com base nos valores constantes da contabilidade da empresa adquirente, desde que correspondam aos valores por que vinham contabilizados na empresa de onde provem.

2. Os coeficientes de correcção monetária a aplicar serão, nestas condições, os correspondentes, segundo os registos da empresa originária, ao ano de aquisição, ao ano do registo contabilístico mais antigo ou à data da última reavaliação.

3. Quando, porém, nas situações a que se refere o n.º 1, os bens transferidos tenham sido contabilizados pelo valor líquido contabilístico que tinham na empresa originária à data da transferência, será esse o valor a considerar para a reavaliação, e o correspondente coeficiente de correcção monetária a aplicar será o relativo ao ano da transferência.

4. Do mesmo modo, sempre que os valores contabilizados na empresa adquirente não corresponderem aos da empresa originária, a reavaliação far-se-á pela aplicação dos coeficientes de correcção monetária reportados do ano da transferência.

5. As mesmas regras se aplicarão no caso de empresas estatais, ainda que em processo de formação, sempre que entre os activos a reavaliar figurem bens transferidos de outras empresas.

ARTIGO 6

Valores máximos de reavaliação

1. O valor líquido contabilístico dos bens reavaliados não poderá exceder o seu valor real actual, à data da reavaliação, tidos em conta o seu estado de uso, determinado em função do desgaste técnico e económico ocorrido, e a utilidade ainda esperada para o serviço da empresa.

2. Por valor real actual entende-se o custo do respectivo elemento patrimonial determinado com base no valor de substituição reportado à data da reavaliação, isto é, o novo valor que teria de ser dispendido na aquisição (ou construção) e instalação de uma unidade nova, idêntica ou equiparável em capacidade, custos de produção e qualidade do produto a obter, deduzido na proporção necessária para se terem em conta o referido estado de uso e a utilidade ainda esperada.

3. Quando, por força do disposto no n.º 1, seja de tomar como resultado da reavaliação o valor real actual, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Tratando-se de bens não totalmente reintegrados, o coeficiente de correcção a aplicar será o que resultar da divisão do valor real actual do bem reavaliado pelo respectivo valor líquido contabilístico antes da reavaliação;
- b) Tratando-se de bens totalmente reintegrados, os coeficientes de correcção a observar são os referidos no n.º 6 do artigo 2, mas a correcção das reintegrações acumuladas far-se-á por forma que o valor líquido contabilístico após a reavaliação não ultrapasse o citado valor real actual, aplicando-se nos exercícios seguintes como quota máxima de reintegração a que resultar da divisão do mesmo valor real actual pelo número de anos adicionais de utilidade esperada.

4. Excepcionalmente, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, poderá o Ministro das Finanças autorizar que a reavaliação se faça com observância das regras do número anterior, mesmo quando resulte valor superior ao que se obteria com a aplicação estrita das disposições dos artigos precedentes, desde que salvaguardados os parâmetros fundamentais da política económica do Governo.

ARTIGO 7

Casos especiais de aplicação obrigatória

1. Independentemente do estatuto jurídico da respectiva empresa, ficam es contribuintes do grupo A da contribuição industrial, quando pretendam proceder a qualquer distribuição dos resultados contabilísticos realizados nos exercícios de 1988 e seguintes, obrigados a condicionar tal

procedimento à prévia correcção monetária dos bens do seu activo immobilizado corpóreo nos termos gerais do presente diploma.

2. Do mesmo modo, nos casos em que haja participação de capital estrangeiro, a aplicação de resultados do exercício de 1987, quando deva implicar a transferência de dividendos para o exterior, apenas produzirá efeitos depois da competente reavaliação do activo immobilizado corpóreo da empresa nos termos do presente diploma, podendo sempre ser exigida, pela autoridade cambial, prova da respectiva situação de solvabilidade.

ARTIGO 8

Contas representativas de débitos ou créditos em moeda estrangeira

1. O balanço reportado a 31 de Dezembro de 1988 das empresas que procedam à reavaliação do seu activo immobilizado corpóreo, nos termos facultados pelo presente diploma, deverá ainda, relativamente às diversas contas representativas de valores ou de responsabilidades designadas em moeda estrangeira, reflectir a regularização prévia dos respectivos saldos, devedores ou credores, de modo a fazê-los corresponder (salvo os casos de fixação prévia ou garantia da respectiva taxa de câmbio) aos câmbios oficiais vigentes nessa data e constantes das tabelas divulgadas pelo Banco de Moçambique, sendo que se observará:

- a) O câmbio de venda praticado pelo Banco de Moçambique, no caso das contas da classe 4 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros;
- b) O câmbio de compra praticado pela mesma instituição bancária, nos restantes casos.

2. As diferenças cambiais apuradas, em resultado das correcções contabilísticas no número anterior, serão imputadas:

- a) Como resultado extraordinário do exercício, se respeitarem a contas representativas de disponibilidades ou de débitos ou créditos vencíveis a curto prazo;
- b) Tratando-se de débitos ou créditos vencíveis a médio e a longo prazos, e sendo desfavorável a diferença que globalmente for encontrada, directamente à conta de «reserva de reavaliação» de que trata o artigo seguinte, até à concorrência do respectivo saldo credor, e o remanescente, se o houver, a conta de resultados extraordinários do exercício;
- c) Sendo favorável a diferença apurada globalmente nas contas a que se refere a alínea anterior, a mesma ficará a constituir uma provisão para flutuações cambiais futuras.

3. Tratando-se de dívidas conexas a operações de financiamento dos elementos que integram o activo immobilizado corpóreo e no caso em que, do antecedente, tenha havido já correcção contabilística dos respectivos saldos de que haja resultado a imputação de quaisquer valores a conta de «antecipações activas» o valor apurado nessas circunstâncias deverá ser expurgado, por força da reavaliação permitida pelo presente diploma, o que se fará directamente por débito à conta de «reserva de reavaliação» prevista no artigo seguinte.

4. O Ministro das Finanças, no uso da competência atribuída pelo artigo 5 da Resolução n.º 13/84, de 14 de

Dezembro, do Conselho de Ministros, determinará quanto às alterações a introduzir nas disposições que integram o Plano Geral de Contabilidade, designadamente nas matérias respeitantes aos critérios de conversão das operações realizadas em moeda estrangeira e à contabilização das diferenças de câmbio apuradas nessas operações.

ARTIGO 9

Reserva de reavaliação

1. Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma subconta da classe 5 do Plano Geral de Contabilidade, denominada «Reserva de Reavaliação — 1988».

2. A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior será utilizada, em primeiro lugar, para cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1987, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados, cabendo ao Ministro das Finanças regulamentar sobre a aplicação do remanescente.

3. No mesmo diploma se regulamentará quanto à correcção dos valores que integrem a carteira de immobilizações financeiras da empresa participante, no caso de incorporação, total ou parcial, da reserva de reavaliação apurada no capital social da empresa participada, bem como aos efeitos fiscais decorrentes de tal correcção.

4. Até à regulamentação prevista na parte final do n.º 2 e no número anterior, carecerá cada caso de ser submetido à decisão do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10

Regime das reintegrações e efeitos fiscais da reavaliação

1. O regime das reintegrações dos bens reavaliados nos termos do presente diploma regular-se-á pelas disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento e demais regulamentação complementar, em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

2. Na determinação do lucro tributável, para efeitos de lançamento da contribuição industrial, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelos seguintes factores:

- a) 0,6 — no exercício de 1988;
- b) 0,75 — no exercício de 1989;
- c) 0,9 — nos exercícios de 1990 e seguintes.

3. Considera-se como aumento da quota global das reintegrações anuais da empresa o montante que se obtém aplicando ao acréscimo do valor do respectivo immobilizado, proveniente da reavaliação, as taxas de reintegração utilizadas no respectivo exercício.

4. Nos casos a que se refere o artigo 3 (bens que já se encontravam totalmente reintegrados), o aumento das reintegrações anuais corresponderá à dotação que vier a ser contabilizada em cada exercício.

5. O regime previsto no artigo 119, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento deixará de aplicar-se, com referência aos prejuízos verificados até 31 de Dezembro de 1987, salvo na parte em que a reserva de reavaliação apurada seja insuficiente para permitir a cobertura prevista no n.º 2 do artigo 9.

6. Havendo lugar à emissão de quaisquer títulos de anulação, no momento do lançamento da contribuição in-

dustrial definitiva respeitante aos exercícios de 1988 e seguintes, designadamente por força dos efeitos previstos no n.º 2, os mesmos apenas poderão ser utilizados por encontro, para pagamento da contribuição industrial lançada nos exercícios seguintes, salvo nos casos de cessação total da actividade.

ARTIGO 11

Inutilização e destruição de bens reavaliados

Sempre que se verifique inutilização prematura ou destruição de bens reavaliados ao abrigo deste diploma não se considera como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponder à reavaliação efectuada, observando-se na parte restante as disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento é respectiva regulamentação complementar.

ARTIGO 12

Alienação de bens do activo immobilizado corpóreo

1. Sempre que se verificar a alienação de bens do activo immobilizado corpóreo, quer tenham ou não sido objecto de reavaliação, as empresas deverão reinvestir integralmente o produto da venda, sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, sob pena de sanção graduada nos termos do n.º 6 do artigo 16, salvo os casos de cessação total da actividade ou autorização prévia do Ministro das Finanças.

2. O n.º 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento passa a ter a seguinte redacção:

«A mais valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor contabilístico, eventualmente corrigido.»

3. Para efeitos do número anterior, o reinvestimento poderá substituir-se temporariamente pelo depósito do valor correspondente em conta bancária ou pela subscrição de obrigações do Tesouro, não podendo penhorar-se nem ser afectos a empréstimos ou a créditos obtidos que impossibilitem a qualquer momento a sua aplicação para o fim a que se destinam.

4. Não se consideram como custos ou perdas do exercício, em caso algum, as menos-valias verificadas na alienação dos bens de que trata o presente artigo.

ARTIGO 13

Mapas da reavaliação e das reintegrações

1. Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial juntarão à declaração prevista no artigo 121 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1988:

a) Mapas demonstrativos da reavaliação efectuada, conforme modelos a aprovar pelo Ministro das Finanças, bem como, quando deva ter aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 5 os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens;

b) Demonstração dos lançamentos efectuados à conta a que alude o n.º 1 do artigo 9, bem como, quando for caso disso, dos débitos previstos no n.º 3 do artigo 8.

2. Os bens reavaliados figurarão, anualmente, a partir do exercício de 1988, inclusive nos seus modelos próprios,

no relatório técnico a que se refere a alínea f) do artigo 111, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 14

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete aos serviços de administração fiscal, que a exercerão nos termos gerais das disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento, podendo sempre ser solicitada a outros serviços públicos ou a quaisquer entidades a avaliação dos bens em causa, quando haja motivos fundamentados para supor que o respectivo valor real actual é inferior ao valor líquido contabilístico resultante da reavaliação.

2. Quando, em resultado da nova avaliação efectuada, for apurado que o valor real actual é inferior ao valor líquido contabilístico declarado pelo contribuinte, a administração fiscal notificá-lo-á, de imediato, para proceder às correcções necessárias na sua escrita.

3. Do mesmo modo será o contribuinte notificado para proceder às devidas correcções sempre que, em resultado de visita de fiscalização ou de exame à escrita, for detectado erro de facto na aplicação das disposições do presente diploma, que afecte o resultado da reavaliação.

4. Se, em resultado do exame à escrita, se constatar a impossibilidade de controlar o resultado da reavaliação, ou surgir dúvida fundada quanto aos critérios usados pelo contribuinte, e não sendo possível sanar a situação pela forma preconizada nos números anteriores, poderá o Ministro das Finanças, perante informação fundamentada dos serviços, determinar que a reavaliação se considere, para todos os efeitos fiscais, como não realizada.

5. Estando já lançada a contribuição industrial, com base nas declarações do contribuinte, e verificando-se qualquer das situações previstas nos números anteriores, haverá lugar a liquidação adicional das importâncias que se mestrem devidas, nos termos das disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 15

Reclamações e recursos

1. Das decisões da administração fiscal, nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, cabe recurso hierárquico para o Ministro das Finanças, a interpor no prazo de quinze dias contados da data da correspondente notificação, a qual conterá sempre a indicação dos respectivos fundamentos.

2. Sendo desfavorável a decisão do recurso interposto nos termos do número anterior, bem como na situação prevista no n.º 4 do artigo antecedente, poderá o órgão judicial competente para conhecer em matéria de recursos fiscais, a requerimento fundamentado do contribuinte interessado, apresentado no prazo previsto no artigo 685 do Código do Processo Civil, ordenar um arbitramento, nos termos dos artigos 577 e seguintes do mesmo diploma.

3. A apresentação do recurso ou a interposição de acção para arbitramento, nos termos do número anterior, não terão efeito suspensivo relativamente à cobrança da contribuição industrial que, nas circunstâncias, haja sido lançada.

4. Quando, na situação prevista no n.º 2, a pretensão do contribuinte venha a ser totalmente desatendida, o Tribunal ordenará o lançamento, a título de custas, de uma importância, graduada conforme as circunstâncias, não superior a 20 por cento da reserva de reavaliação que haja sido

computada, importância essa que reverterá integralmente para os cofres do Estado.

ARTIGO 16
Penalidades

1. As infracções ao disposto no presente diploma serão puníveis nos termos das disposições aplicáveis dos Títulos I e II do Código dos Impostos sobre o Rendimento, salvo se expressamente previstas nos números seguintes.

2. As inobservâncias às disposições do presente diploma que se verifiquem nos processos das reavaliações efectuadas serão sempre averbadas na ficha de inscrição do técnico de contas responsável, para efeitos do disposto no artigo 84 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, podendo implicar, consoante a gravidade das omissões ou inexactidões que lhe forem imputáveis, o cancelamento da inscrição.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7 será punida com multa graduada, conforme as circunstâncias da infracção e a importância da empresa, entre 10 e 30 por cento do resultado distribuído ou do dividendo atribuído, com o mínimo de 50 000,00 MT.

4. A inobservância das disposições do artigo 8 será punida nos termos do artigo 166 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

5. A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9 será punida com multa graduada em 50 por cento da reserva de reavaliação indevidamente utilizada.

6. As infracções ao disposto no artigo 12 serão punidas com multa equivalente a 20 por cento das importâncias indevidamente utilizadas.

ARTIGO 17
Resolução de dúvidas

Para a resolução das dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma, observar-se-á o disposto nos artigos 4 e 5 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 18
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça M. chungo.*

termos previstos nos artigos 29 a 36 do Código do Imposto de Circulação, será punida com pena de suspensão temporária ou definitiva do exercício da actividade, consoante a gravidade da infracção.

2. A viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou inutilização da contabilidade, bem como de quaisquer dos livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal, será punida com a pena de suspensão temporária do exercício de actividade e publicidade da sentença condenatória.

3. A recusa de exibição da contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados, será punida com a pena de suspensão dos benefícios fiscais ou inibição de os obter, consoante a gravidade da infracção e publicidade da sentença condenatória.

Art. 3 — 1. Compete ao Director Nacional de Impostos Auditoria a aplicação das penas previstas no artigo anterior.

2. As penas de suspensão temporária ou definitiva do exercício de actividade referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, deverão ser executadas pela entidade licenciadora, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da recepção da decisão da Administração Fiscal.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Decreto n.º 33/93

de 30 de Dezembro

A última reavaliação dos elementos do activo immobilizado corpóreo das empresas, realizada ao abrigo do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, foi reportada a 31 de Dezembro de 1987.

Desde então e até ao momento presente, o comportamento dos níveis de inflação justifica uma nova reavaliação, que á semelhança da anterior, proporcione uma actualização do valor do immobilizado.

Associada a esta reavaliação estão também as finalidades que presidiram à reavaliação anterior, ou seja, permitir que os balanços e as contas de resultados das empresas reúnam as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritos pela lei.

Nestes termos, e de conformidade com as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. Os artigos do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, adiante mencionados, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1

Ambito do Decreto

1. O presente diploma estabelece, para as empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, independentemente do seu estatuto jurídico ou da sua situação tributária, a faculdade de proceder, dentro dos prazos regulados para a apresentação do processo de contas relativo ao exercício de

1993, à reavaliação dos elementos do seu activo immobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que demonstrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada.

2. Quaisquer correcções dos valores relativos a immobilizações financeiras apenas poderão ter lugar nos termos da regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 9, na qual se estabelecerá igualmente quanto aos correspondentes efeitos fiscais.

3. Tratando-se de investimentos em curso, a correcção dos respectivos custos só poderá ter lugar mediante autorização específica do Ministro das Finanças, salvo os casos contemplados pela regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 8.

5. A reavaliação efectuada reportar-se-á à situação actual dos activos, discriminados conta a conta, e constará do balanço de 31 de Dezembro de 1993, devidamente fundamentada com junção dos mapas a que alude o artigo 13.

7. A reavaliação de bens já totalmente reintegrados, por aplicação do critério da vida útil adicional regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3, incluindo os casos a que se refere a alínea b) do artigo 4, carece sempre da prévia autorização dos Serviços de Administração Fiscal, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, a submeter até 31 de Janeiro de 1994.

9. É dada também a faculdade às empresas referidas no n.º 1 deste artigo que não tenham reavaliado o seu immobilizado no exercício de 1993, para procederem a reavaliação no exercício de 1994, mas com produção de efeitos fiscais só a partir desse exercício.

10. Excepcionalmente, poderá o Ministro das Finanças autorizar que relativamente às empresas que não tenham reavaliado o seu immobilizado nos exercícios de 1993 e 1994, a processem em data posterior ao encerramento do exercício de 1994, não podendo contudo, manter-se para além de 31 de Dezembro de 1996 e com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar.

11. O Ministro das Finanças poderá excepcionalmente autorizar a reavaliação em data posterior e com coeficientes actualizados, nos casos em que tal se mostre necessário.

ARTIGO 2

Reavaliação de bens não totalmente reintegrados

1.
2.
3.
4.
5.

6. A reavaliação a que se refere o artigo anterior efectuar-se-á por aplicação de determinados coeficientes de correcção monetária, a estabelecer por diploma do Ministro das Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada, o ano de aquisição ou o ano do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso.

7. Após a determinação dos novos valores a figurar para cada um dos elementos patrimoniais, computados nos termos do número anterior, o valor acumulado das respectivas reintegrações, contabilizadas no

data de 31 de Dezembro de 1993, será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de correcção monetária:

8.

ARTIGO 3

Reavaliação de bens totalmente reintegrados

1. Os elementos do imobilizado corpóreo já totalmente reintegrados, desde que possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar as suas funções técnico-económicas e continuem a ser efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, poderão também ser objecto de reavaliação, a efectuar nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, mas observando-se, relativamente à correcção do valor acumulado das respectivas reintegrações, o disposto nos números seguintes:

Exceptuam-se os bens que já se encontravam completamente reintegrados em 31 de Dezembro de 1987, tenham ou não sido reavaliados, nessa situação, ao abrigo do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro.

Ficam também excluídos os bens que se encontravam completamente reintegrados, reavaliados em data posterior a 31 de Dezembro de 1988, ao abrigo do mesmo Decreto.

2.

3.

4. O valor corrigido das reintegrações acumuladas (R), relativamente a cada um dos elementos do activo a reavaliar, obtém-se pela multiplicação sucessiva do respectivo valor de aquisição (V_a) — ou, sendo caso disso, do valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa ou do valor da última reavaliação efectuada —, depois de devidamente actualizado por aplicação do correspondente coeficiente de correcção monetária nos termos do n.º 6 do artigo anterior, pela nova taxa média de reintegração (t_m) e pelo número (n^1) de anos de vida útil já decorridos, contado até 31 de Dezembro de 1992 ($R = V_a \cdot t_m \cdot n^1$).

ARTIGO 5

Casos especiais de reavaliação

1. Tratando-se de bens transferidos para a empresa em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, a respectiva reavaliação efectuar-se-á com base nos valores da última reavaliação efectuada relativamente aos elementos já reavaliados e, no caso de elementos não reavaliados, nos valores constantes da contabilidade da empresa adquirente, desde que correspondam aos valores por que vinham contabilizados na empresa de onde provém.

2.

3.

4.

5.

ARTIGO 7

Casos especiais de aplicação obrigatória

1. Independentemente do estatuto jurídico da respectiva empresa, ficam os contribuintes do grupo «A» da contribuição industrial, quando pretendam proceder a qualquer distribuição dos resultados contabilísticos realizados nos exercícios de 1993 e seguintes, obrigados a condicionar tal procedimento à prévia correcção monetária dos bens do seu activo imobilizado corpóreo nos termos gerais do presente diploma.

2. Do mesmo modo, nos casos em que haja participação de capital estrangeiro, a aplicação de resultados do exercício de 1992, quando deva implicar a transferência de dividendos para o exterior, apenas produzirá efeitos depois da competente reavaliação do activo imobilizado corpóreo da empresa nos termos do presente diploma, podendo sempre ser exigida, pela autoridade cambial, prova da respectiva situação de solvabilidade.

ARTIGO 8

Contas representativas de débitos ou créditos em moeda estrangeira

1. O balanço reportado a 31 de Dezembro de 1993 das empresas que procedam à reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo, nos termos facultados pelo presente diploma, deverá ainda, relativamente às diversas contas representativas de valores ou de responsabilidades designadas em moeda estrangeira, reflectir a regularização prévia dos respectivos saldos, devedores ou credores, de modo a fazê-los corresponder (salvo os casos de fixação prévia ou garantia da respectiva taxa de câmbio) aos câmbios oficiais vigentes nessa data e constantes das tabelas divulgadas pelo Banco de Moçambique, sendo que se observará:

a) O câmbio médio de venda indicado pelo Banco de Moçambique, no caso das contas da classe 4 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros;

b) O câmbio médio de compra publicado pela mesma instituição bancária, nos restantes casos.

2.

3.

4. Suprimido.

ARTIGO 9

Reserva de reavaliação

1. Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma subconta da classe 5 do Plano Geral de Contabilidade, denominada «Reserva de Reavaliação — 1993».

2. A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior só será utilizada para a cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1992, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados, não podendo o remanescente dessa reserva ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital social.

3. O Ministro das Finanças regulamentará quanto à correcção dos valores que integrem a carteira de imobilizações financeiras da empresa participante, no caso de incorporação total ou parcial da Reserva de Reavaliação apurada no capital social da empresa participada, bem como aos efeitos fiscais decorrentes de tal correcção.

4. Até à regulamentação prevista no número anterior, carecerá cada caso de ser submetido à decisão do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10

Regime das reintegrações e efeitos fiscais da reavaliação

1.

2. Na determinação do lucro tributável, para efeitos do lançamento da contribuição industrial, do exercício

de 1993, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelo factor 0,75. Para os exercícios seguintes, o Ministro das Finanças estabelecerá, por despacho, o procedimento respectivo.

3.

5. O regime previsto no artigo 119, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento deixará de aplicar-se, com referência aos prejuízos verificados até 31 de Dezembro de 1992, salvo na parte em que a Reserva de Reavaliação apurada seja insuficiente para permitir a cobertura prevista no n.º 2 do artigo 9.

6. Havendo lugar a emissão de quaisquer títulos de anulação, no momento do lançamento da contribuição industrial definitiva respeitante aos exercícios de 1993 e seguintes, designadamente por força dos efeitos previstos no n.º 2, os mesmos apenas poderão ser utilizados por encontro, para pagamento da Contribuição Industrial lançada nos exercícios seguintes, salvo nos casos de cessação total da actividade.

ARTIGO 12

Alienação de bens do activo immobilizado corpóreo

1.

2. Suprimido.

3. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, o reinvestimento poderá substituir-se temporariamente pelo depósito do valor correspondente em conta bancária ou pela subscrição de obrigações do Tesouro, não podendo penhorar-se nem ser afectos a empréstimos ou a créditos obtidos que impossibilitem a qualquer momento a sua aplicação para o fim a que se destinam.

4.

ARTIGO 13

Mapas da reavaliação e das reintegrações

1. Os contribuintes do grupo «A» da Contribuição Industrial juntarão à declaração prevista no artigo 121 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1993:

a) Mapas demonstrativos da reavaliação efectuada conforme modelos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 22/89, de 22 de Fevereiro, bem como, quando deva ter aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 5, os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens;

b) Demonstração dos lançamentos efectuados à conta a que alude o n.º 1 do artigo 9, bem como, quando for caso disso, os débitos previstos no n.º 3 do artigo 8.

2. Os bens reavaliados figurarão, anualmente, a partir do exercício de 1993 inclusivé, nos modelos próprios, no relatório técnico a que se refere a alínea f) do artigo 121, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 16

Penalidades

1.
2.
3. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7 será punida com multa graduada, conforme as circunstâncias da infracção e a importância da empresa, entre 10 e 30 por cento do resultado distribuído ou do dividendo atribuído, com o mínimo de 1 000 000,00 MT.
4.
5.
6.

Art. 2. São suprimidos os n.ºs 4 do artigo 8 e 2 do artigo 12 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Decreto n.º 34/93

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da tributação do Imposto de Consumo nas importações e ao ajustamento de algumas taxas constantes das tabelas anexas ao Código do Imposto de Consumo, aprovadas pelo Decreto n.º 14/91, de 19 de Junho, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 2 e 5 do Decreto n.º 27/76, de 29 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2

1. Com excepção dos casos em que a tributação se faça pela aplicação de taxas específicas, o imposto incide sobre o valor das mercadorias, considerando-se como tal:

- a)
- b) O valor aduaneiro determinado nas condições previstas nas instruções preliminares da pauta de importação aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, tratando-se de mercadorias importadas.

ARTIGO 5

1. As isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior carecem de prévio parecer dos serviços competentes do sector de tutela, aposto em requisição própria, conforme o modelo n.º 1 anexo, após o que será a referida requisição presente para «visto» na respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante se trate de mercadorias cujo imposto esteja cometido para cobrança aos Serviços da Administração Fiscal ou Aduaneira.

2. A requisição a que se refere o n.º 1 do presente artigo será emitida em quadruplicado, destinando-se o original à empresa fornecedora, o duplicado ao requisitante, o triplicado à Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira consoante a entidade a que esteja cometida a cobrança do imposto, ficando o